

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685-A, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta o Capítulo IV-A à CLT com o objetivo de determinar que as normas da Consolidação se aplicam ao trabalhador idoso, pessoa com mais de sessenta anos, naquilo em que não colidirem com a proteção especial ora estabelecida.

Para tanto, o projeto dispõe sobre o trabalho do idoso com relação à duração e à saúde e à segurança do trabalho.

Pelo projeto, a jornada de trabalho do idoso é de 8 horas diárias e poderá ser prorrogada em duas hipóteses:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI da CLT, em até 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, a jornada poderá se estender até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em caso de prorrogação

do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 minutos, antes do período extraordinário de trabalho. A jornada diária de trabalho do idoso exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

Além disso, o projeto torna obrigatório não somente os exames médicos do idoso, a expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa, mas também os exames de clínica médica e o de acuidade visual. O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador. Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

É proibido empregar idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Pela infração a essas disposições, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitação em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que o aprovou com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

A CIDOSO, em reunião ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o parecer de minha autoria pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CSSF.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nessa legislatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Assim como já nos manifestamos na CIDOSO, estamos totalmente de acordo com o projeto em análise. No nosso parecer, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão, ressaltamos que as condições de trabalho não devem se tornar um fator agravante para a saúde dos trabalhadores com idade mais avançada, concordando com o projeto que objetiva fixar um melhor controle sobre a jornada, especialmente a executada em ambientes penosos, perigosos ou insalubres, bem como estabelecer regramento sobre os exames médicos e sobre o serviço que demande o emprego de força física.

Na CTASP, cabe-nos a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, especificamente no que concerne às condições de trabalho e notadamente com relação à saúde do trabalhador, na forma das regras sobre a duração do trabalho e o controle da saúde do trabalhador idoso.

Com o aumento da longevidade verificado no mundo inteiro, e também no Brasil, que sempre foi um país predominantemente de jovens, é fundamental que sejam estabelecidas normas específicas para o trabalhador idoso.

Hoje, muitos idosos, mesmo aposentados, continuam a trabalhar, seja por satisfação pessoal, seja para a complementação de renda, sendo que essa última possibilidade se tornou mais premente devido ao alto desemprego que transformou muitos idosos em arrimo de família.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua, elaborada pelo IBGE, no terceiro trimestre de 2018, os considerados idosos pelo Estatuto do Idoso, pessoas com 60 anos ou mais de idade, representavam 8,1% das pessoas com 14 ou mais anos ocupadas. Em 2012, esse percentual era de 6,3%.

O aumento do número de idosos no mercado de trabalho, em um ambiente de desemprego elevado, pode também significar a precariedade das condições de trabalho dessas pessoas, na medida em que lhes forem oferecidas funções menos qualificadas.

Vê-se, assim, um novo cenário do mercado de trabalho brasileiro, com relação a essa faixa etária, a demandar políticas públicas específicas de proteção, especialmente no que se refere às condições de trabalho, notadamente no aspecto da redução da capacidade física dos trabalhadores com sessenta anos ou mais.

No entanto, como bem ressaltou o Deputado Vicentinho, que no antecedeu na relatoria do projeto, apesar de concordamos plenamente com o mérito da proposta do Senado Federal, temos uma ressalva formal que tem a ver com a inclusão dos artigos na CLT tanto na proposta original quanto na emenda aprovada na CSSF.

O art. 1º do projeto e a Emenda da CSSF não dizem a que Título pertencerá o Capítulo IV-A, na medida em que, na sistemática da CLT, os capítulos fazem parte de um título que, no caso, é o Título III, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão pela qual apresentamos uma subemenda para fazer essa referência.

Ante exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685-A, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora